

2000

142

DE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MARCOS CINTRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 10, inciso I, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

DESPACHO:

29/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2000 (DO SR. MARCOS CINTRA)



Altera o art. 10, inciso I, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10, inciso I, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I – emitir papel-moeda e moeda metálica, que serão fabricados no Brasil mediante contratação exclusiva dos serviços da Casa da Moeda do Brasil, respeitadas as condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;

(...)"

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a competência para emissão de moeda é da União (CF, art. 21, inciso VII), assim como cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Presidente da República, dispor sobre moeda, seus limites de emissão e montante da dívida mobiliária federal (CF, art. 48, inciso XIV). Também é de conhecimento público que a competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.

Diante das determinações constitucionais, cabe-nos agora discorrer sobre nossas razões em sermos contrários à fabricação de nosso papel-moeda e moeda metálica em outros países, como ocorreu, recentemente, com a cédula-plástica de dez reais, fabricada a partir de insumos importados da Austrália, por ocasião das comemorações dos 500 anos do descobrimento do Brasil.

Fomos surpreendidos negativamente pelo fato do Banco Central do Brasil adquirir mais de 125 milhões (podendo chegar a 250 milhões até o final de 2001) de cédulas feitas a partir de um polímero (material plástico) junto a um fabricante que fica situado na Austrália. Argumenta o Banco Central que o "novo" dinheiro preenche plenamente os requisitos de segurança, funcionalidade e economicidade, além de oferecer uma perspectiva de redução de custos de manutenção do meio circulante.

É curioso que o Brasil abra mão de sua soberania na fabricação de seu meio circulante, quando em outros países como Estados Unidos e Inglaterra, tal prerrogativa da casa da moeda local é garantida por lei. Esta cédula oriunda da transformação do polímero só é utilizada em 13 países como Austrália, Nova Zelândia, Singapura, Samoa, Kuwait, Indonésia, Papua Nova Guiné, Brunei, Tailândia, Sri Lanka, Malásia, Taiwan, Romênia e Irlanda do Norte.

Queremos exaltar o padrão de qualidade e eficiência que vêm sendo mostrados pela Casa da Moeda do Brasil ao longo de todos esses anos, o que a credencia totalmente para continuar a execução dos serviços de fabricação de nosso meio circulante, sem ter nada a dever a outras tecnologias e outros fabricantes espalhados pelo mundo.

Aliás é importante destacar que a Casa da Moeda do Brasil, além de prestar serviços para o Banco Central no caso de cédulas e moedas, participa ainda do mercado suprindo a necessidade de importantes órgãos do Governo Federal tais como: Secretaria da Receita Federal para o fornecimento de selos fiscais, Companhias Telefônicas no que diz respeito a cartões telefônicos indutivos, Departamento de Polícia Federal, no caso de passaportes, Ministério do Trabalho para carteiras de trabalho, Metrô e Sistema de Transporte Coletivos, para bilhetes magnetizados e Correios no que diz respeito a selos postais.

A política de qualidade que vem sendo conduzida na Casa da Moeda do Brasil (CMB) estabelece compromissos permanentes com a competitividade, qualidade e excelência de seus produtos e serviços, tendo como foco principal os seus clientes. Além disso, a preservação do meio-ambiente e a manutenção de condições adequadas de trabalho para seus colaboradores são, também, requisitos para o seu desenvolvimento.

Assinatura manuscrita em azul



Como prova dessa evolução na qualidade de seus serviços, a CMB vem implantando *Sistemas de Gestão da Qualidade* segundo o modelo NBR ISO 9000 e promovendo ações contínuas de aperfeiçoamento e melhoria da qualidade em seus processos e serviços, sob a responsabilidade do Departamento de Garantia da Qualidade - DEPGQ. Além disso, modernas tecnologias para *Controle da Qualidade* de matérias-primas, materiais e produtos são utilizados em seus laboratórios.

Finalmente, no aspecto segurança, é necessário dizer que a Casa da Moeda do Brasil emprega métodos de segurança em todas as fases da produção, controlando todo o processo. Em cada fase, é realizado um inventário físico para evitar que qualquer volume passe a qualquer outra etapa, sem que seja submetido a rigorosa análise no fluxo contínuo. São feitas também contagem e análises diárias, tendo cada unidade fabril seu próprio setor de segurança e setor de fiscalização, responsáveis pela conferência, guarda, carga e descarga.

Todos os originais e matrizes usados nos processos de fabricação, de propriedade dos clientes, podem ser guardados sob custódia da CMB, em cofres lacrados, com toda a segurança e garantia necessária. Os materiais usados nos processos intermediários de produção, como chapas, cristais, filmes e outros são inutilizados na presença e sob conferência dos próprios clientes. A CMB possui três zonas de segurança física do parque industrial, distintas e separadas.

Em função da constante evolução dos materiais, processos e equipamentos empregados no segmento de produtos da CMB e requisitos impostos pelo mercado de segurança, cada vez mais exigente e sofisticado, há que se manter a atualização e disponibilização dos recursos de última geração para atender as novas necessidades.

Agindo com esse profissionalismo e competência, a Casa da Moeda do Brasil conseguiu, a preços competitivos, rápido desenvolvimento qualificando-se no mercado internacional como fabricante de cédulas, moedas e impressos de segurança, com insumos básicos nacionalizados, tais como papel moeda, tintas e aço.

Sabemos que ao Banco Central do Brasil cabe a responsabilidade pela emissão de moeda-papel e moeda metálica e pela execução dos serviços do meio circulante, sendo que, no Brasil, a produção de dinheiro compete de forma exclusiva a uma empresa pública, a Casa da Moeda do Brasil (CMB).

Tudo isto posto, queremos reafirmar a importância de se manter o sistema de licitações internacionais, porque não está em jogo o protecionismo a qualquer custo, uma vez que a Casa da Moeda do Brasil já vem realizando anualmente tomadas de preços internacionais, a fim de manter a qualidade dos insumos utilizados e assegurar perfeitas condições de competitividade num mercado tão dinâmico em termos de tecnologia.

MP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Todavia, queremos, com nossa proposição, estabelecer maior coerência com as questões internas, como: a manutenção do emprego dos trabalhadores da indústria de papel-moeda (que se vê diante de uma ameaça de redução de 25% de suas atividades); o aumento de despesas suplementares, uma vez que será necessário recobrir cada cédula com uma espécie de verniz protetor; o cuidado com o meio ambiente, já que o plástico não é um elemento biodegradável, pois demora cerca de cem anos para se decompor na natureza; a manutenção da tradição exportadora de nosso País no setor, quando vendemos papel-moeda para vários países da América do Sul (Peru, Venezuela, Chile e Argentina) em valores que superaram o montante de quatro milhões de dólares em 1999, e; por fim, a preservação de nossa soberania em matéria tão delicada quanto se mostra a proteção e a segurança de nosso meio circulante.

Assim, face às considerações expostas, acreditamos no firme apoio de nossos ilustres Pares para a célere aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2000.


Deputado **MARCOS CINTRA**

00699600.191

Caixa: 10

Lote: 21

PLP Nº 142/2000

5

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 28 / 6 / 00 às 18.17 hs

Nome Heloisa

Ponto 3.204



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea "a" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



* Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

.....
.....



LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS
INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS,
BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I - emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);

II - executar os serviços do meio circulante;

III - determinar o recolhimento de até 100% (cem por cento) do total dos depósitos à vista e de até 60% (sessenta por cento) de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: a) adotar percentagens diferentes em função: 1 - das regiões geoeconômicas; 2 - das prioridades que atribuir às aplicações; 3 - da natureza das instituições financeiras; b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas;

** Inciso acrescentado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19.

** Inciso renumerado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei;

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional;

** Anterior item VII com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14 de maio de 1969, passado a VIII pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário;

** Anterior item IX acrescentado pelo Decreto nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, passado a X pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano.

** Os itens III a XII foram renumerados para IV a XIII por determinação da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2000

Altera o art. 10, inciso I, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado MARCOS CINTRA

RELATOR: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 142/00, de autoria do nobre Deputado Marcos Cintra, altera o art. 10, I, da Lei nº 4.595, de 31/12/64. De acordo com a redação estipulada pela proposição em tela, a competência privativa do Banco Central do Brasil de emitir papel-moeda e moeda metálica, respeitadas as condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, fica condicionada à fabricação no Brasil do meio circulante, mediante contratação exclusiva dos serviços da Casa da Moeda do Brasil.

Em sua justificação, o ilustre autor manifesta-se contrário à fabricação em outros países de nosso papel-moeda, como ocorreu, segundo suas palavras, com a cédula de dez reais emitida por ocasião das comemorações dos 500 anos do Descobrimento do Brasil. Parece-lhe curioso, a propósito, que o País abra mão de sua soberania na elaboração de seu meio circulante, quando em outras nações tal prerrogativa da casa da moeda local é garantida por lei. O eminente Parlamentar ressalta, ainda, o elevado padrão de qualidade e eficiência mostrado pela Casa da Moeda do Brasil. Ressalta, outrossim, a importância de se manter o sistema de licitações internacionais para a aquisição de insumos por parte daquela empresa pública. Assinala, por fim, que sua proposição busca a manutenção do emprego na indústria



A72929D457



de papel-moeda, a diminuição das despesas suplementares decorrentes da aplicação do verniz protetor nas cédulas plásticas, o cuidado com o meio ambiente e a preservação de nossa soberania em matéria tão delicada.

O Projeto de Lei Complementar nº 142/00 foi distribuído em 29/06/00, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação com prioridade. Encaminhado o projeto em tela a este Colegiado em 23/08/00, foi inicialmente designado Relator, em 18/10/00, o insigne Deputado Paulo Octávio. Em 06/11/02, então, fomos honrados com a missão de relatá-lo.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição submetida ao nosso escrutínio trata de matéria das mais relevantes para o País. Com efeito, poucos símbolos serão tão representativos da nacionalidade quanto a moeda de um país. Neste caso, não há falar apenas na manutenção do **valor** da moeda, idéia que tem correspondência na estabilização dos preços. Trata-se, também, da manifestação física do meio circulante, expressão concreta do meio de troca de uma nação.

O projeto de lei em tela busca, justamente, resguardar a soberania brasileira no campo da fabricação das nossas cédulas e moedas. Para tanto, estipula uma alteração ao art. 10, I, da Lei nº 4.595, de 31/12/64, de modo a condicionar a competência privativa do Banco Central do Brasil de emitir papel-moeda e moeda metálica, respeitadas as condições e



limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, à fabricação no Brasil do meio circulante, mediante contratação exclusiva dos serviços da Casa da Moeda do Brasil.

A nosso ver, porém, referido mandamento já é contemplado pela legislação vigente. De fato, o *caput* do art. 2º da Lei nº 5.895, de 19/06/73, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, preconiza:

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá for finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.” (grifos nossos)

Idêntica redação pode ser encontrada no Estatuto Social da Casa da Moeda do Brasil – CMB, aprovado pelo Decreto nº 2.122, de 13/01/97, em seu art. 5º:

“Art. 5º A CMB tem por objeto, em caráter de exclusividade, a fabricação do papel-moeda e da moeda metálica nacionais, a impressão dos selos postais e fiscais federais e dos títulos da dívida pública federal.” (grifos nossos)

A referência explícita em lei federal ao caráter de exclusividade acima indicada impede, em nosso ponto-de-vista, interpretações que pudessem justificar a fabricação do papel-moeda e da moeda metálica nacional por outra empresa que não a Casa da Moeda do Brasil sem a correspondente autorização legal. De fato, foi necessária a vigência de uma outra lei federal para permitir a única exceção a esta norma nos últimos 28 anos, ocorrida por ocasião do lançamento do Plano Real. Surgiu, nesta oportunidade, a necessidade de imediata substituição da totalidade do meio circulante brasileiro, demanda incapaz de ser atendida apenas pela CMB com a urgência exigida. Perante tais condições excepcionais, sancionou-se a Lei nº 8.891, de 21/06/94, que autorizou a contratação **excepcional** de fabricação do novo meio circulante por empresas estrangeiras, observados, porém, **limites estritos** quanto à quantidade de papel-moeda adquirido no exterior e do período de contratação, como pode ser comprovado pela letra do art. 1º do mencionado diploma legal:



“Art. 1º O Banco Central do Brasil fica autorizado a contratar, independentemente de procedimento licitatório, empresas estrangeiras para impressão de cédulas do novo padrão monetário, nas quantidades necessárias à fase inicial de substituição do meio circulante, observado o limite global máximo de um bilhão e quinhentos milhões de unidades.” (grifos nossos)

A consideração destes elementos poderia sugerir ao observador mais apressado que a proposição sob análise se revelaria inócua, posto que dispondo sobre matéria que já se encontraria plenamente contemplada pela legislação vigente. A leitura da abalizada e conscienciosa justificação do autor, entretanto, revela uma outra preocupação do eminente Parlamentar, relativa às conseqüências da utilização de matérias-primas importadas na fabricação de nosso meio circulante. Muito apropriadamente, o eminente autor lembra que a cédula comemorativa de 10 reais recentemente emitida como parte dos festejos pelos 500 anos do Descobrimento do Brasil conta em sua elaboração com o substrato de polímero importado. Em sua opinião – que também é nossa – a abertura desse precedente acarreta toda uma série de prejuízos econômicos e sociais, refletidos, dentre outros aspectos, na ameaça de desemprego na indústria nacional de insumos para a fabricação de papel-moeda, no aumento das despesas suplementares decorrentes da aplicação do verniz protetor nas cédulas plásticas e nos riscos para o meio ambiente. A par desses elementos, o recurso a materiais alienígenas é de entendimento ainda mais difícil quando se tem em mente a competência internacionalmente reconhecida da Casa da Moeda do Brasil na fabricação de nossas cédulas e moedas, assim como a dos fornecedores brasileiros das matérias-primas utilizadas nesse processo.

Deste modo, resolvemo-nos pela elaboração de um substitutivo que, esperamos, atenderá à preocupação adicional do eminente autor da proposição em tela, sem incorrer na inoportunidade decorrente da repetição de norma legal já vigente. Sugerimos, especificamente, a manutenção do texto original do inciso I do art. 10 da Lei nº 4.595/64 e a introdução de um § 3º ao mesmo dispositivo que preconize que, para o exercício da atribuição privativa estabelecida no inciso I daquele artigo, o Banco Central do Brasil definirá



anualmente as quantidades de cédulas e de moedas metálicas, bem assim o tipo e os materiais utilizados na respectiva fabricação, representativas da demanda do meio circulante nacional.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2000, na forma do substitutivo em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado ALEX CANZIANI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 4.595, de 31/12/64, de modo a preconizar que o Banco Central do Brasil definirá anualmente as quantidades e o tipo e materiais de cédulas e de moedas metálicas representativas da demanda do meio circulante nacional.

Art. 2º Acrescente-se um § 3º ao art. 10 da Lei nº 4.595, de 31/12/64, com a seguinte redação:

“§ 3º Para o exercício da atribuição privativa estabelecida no inciso I deste artigo, o Banco Central do Brasil definirá anualmente as quantidades e o tipo e materiais utilizados de cédulas e de moedas metálicas representativas da demanda do meio circulante nacional.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado ALEX CANZIANI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 142/2000, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Enio Bacci, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Antônio do Valle, Divaldo Suruagy, Francisco Garcia, Léo Alcântara, Lidia Quinan, Marisa Serrano e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.



Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao artigo 10 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo ao artigo 10 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com o propósito de regulamentar o exercício da atribuição privativa do Banco Central do Brasil estabelecida no inciso I do mesmo artigo.

Art. 2º O novo parágrafo terá a seguinte redação:

“ § 3º - Para o exercício da atribuição privativa estabelecida no inciso I deste artigo, o Banco Central do Brasil definirá anualmente as quantidades e o tipo e materiais utilizados de cédulas e de moedas metálicas representativas da demanda do meio circulante nacional.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado **CORAUCI SOBRINHO**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 142, DE 2000

(Do Sr. Marcos Cintra)

Altera o art. 10, inciso I, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10, inciso I, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I – emitir papel-moeda e moeda metálica, que serão fabricados no Brasil mediante contratação exclusiva dos serviços da Casa da Moeda do Brasil, respeitadas as condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;

(...)”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a competência para emissão de moeda é da União (CF, art. 21, inciso VII), assim como cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre moeda, seus limites de emissão e montante da dívida mobiliária federal (CF, art. 48, inciso XIV). Também é de conhecimento público que a competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.

Diante das determinações constitucionais, cabe-nos agora discorrer sobre nossas razões em termos contrários à fabricação de nosso papel-moeda e moeda metálica em outros países, como ocorreu, recentemente, com a cédula-plástica de dez reais, fabricada a partir de insumos importados da Austrália, por ocasião das comemorações dos 500 anos do descobrimento do Brasil.

Fomos surpreendidos negativamente pelo fato do Banco Central do Brasil adquirir mais de 125 milhões (podendo chegar a 250 milhões até o final de 2001) de cédulas feitas a partir de um polímero (material plástico) junto a um fabricante que fica situado na Austrália. Argumenta o Banco Central que o "novo" dinheiro preenche plenamente os requisitos de segurança, funcionalidade e economicidade, além de oferecer uma perspectiva de redução de custos de manutenção do meio circulante.

É curioso que o Brasil abra mão de sua soberania na fabricação de seu meio circulante, quando em outros países como Estados Unidos e Inglaterra, tal prerrogativa da casa da moeda local é garantida por lei. Esta cédula oriunda da transformação do polímero só é utilizada em 13 países como Austrália, Nova Zelândia, Singapura, Samoa, Kuwait, Indonésia, Papua Nova Guiné, Brunei, Tailândia, Sri Lanka, Malásia, Taiwan, Romênia e Irlanda do Norte.

Queremos exaltar o padrão de qualidade e eficiência que vêm sendo mostrados pela Casa da Moeda do Brasil ao longo de todos esses anos, o que a credencia totalmente para continuar a execução dos serviços de fabricação de nosso meio circulante, sem ter nada a dever a outras tecnologias e outros fabricantes espalhados pelo mundo.

Aliás é importante destacar que a Casa da Moeda do Brasil, além de prestar serviços para o Banco Central no caso de cédulas e moedas, participa ainda do mercado suprindo a necessidade de importantes órgãos do Governo Federal tais como: Secretaria da Receita Federal para o fornecimento de selos fiscais, Companhias Telefônicas no que diz respeito a cartões telefônicos indutivos, Departamento de Polícia Federal, no caso de passaportes, Ministério do Trabalho para carteiras de trabalho, Metrô e Sistema de Transporte Coletivos, para bilhetes magnetizados e Correios no que diz respeito a selos postais.

A política de qualidade que vem sendo conduzida na Casa da Moeda do Brasil (CMB) estabelece compromissos permanentes com a competitividade, qualidade e excelência de seus produtos e serviços, tendo como foco principal os seus clientes. Além disso, a preservação do meio-ambiente e a manutenção de condições adequadas de trabalho para seus colaboradores são, também, requisitos para o seu desenvolvimento.

Como prova dessa evolução na qualidade de seus serviços, a CMB vem implantando *Sistemas de Gestão da Qualidade* segundo o modelo NBR ISO 9000 e promovendo ações contínuas de aperfeiçoamento e melhoria da qualidade em seus processos e serviços, sob a responsabilidade do Departamento de Garantia da Qualidade - DEPGQ. Além disso, modernas tecnologias para *Controle da Qualidade* de matérias-primas, materiais e produtos são utilizados em seus laboratórios.

Finalmente, no aspecto segurança, é necessário dizer que a Casa da Moeda do Brasil emprega métodos de segurança em todas as fases da produção, controlando todo o processo. Em cada fase, é realizado um inventário físico para evitar que qualquer volume passe a qualquer outra etapa, sem que seja submetido a rigorosa análise no fluxo contínuo. São feitas também contagem e análises diárias, tendo cada unidade fabril seu próprio setor de segurança e setor de fiscalização, responsáveis pela conferência, guarda, carga e descarga.

Todos os originais e matrizes usados nos processos de fabricação, de propriedade dos clientes, podem ser guardados sob custódia da CMB, em cofres lacrados, com toda a segurança e garantia necessária. Os materiais usados nos processos intermediários de produção, como chapas, cristais, filmes e outros são inutilizados na presença e sob conferência dos próprios clientes. A CMB possui três zonas de segurança física do parque industrial, distintas e separadas.

Em função da constante evolução dos materiais, processos e equipamentos empregados no segmento de produtos da CMB e requisitos impostos pelo mercado de segurança, cada vez mais exigente e sofisticado, há que se manter a atualização e disponibilização dos recursos de última geração para atender as novas necessidades.

Agindo com esse profissionalismo e competência, a Casa da Moeda do Brasil conseguiu, a preços competitivos, rápido desenvolvimento qualificando-se no mercado internacional como fabricante de cédulas, moedas e impressos de segurança, com insumos básicos nacionalizados, tais como papel moeda, tintas e aço.

Sabemos que ao Banco Central do Brasil cabe a responsabilidade pela emissão de moeda-papel e moeda metálica e pela execução dos serviços do meio circulante, sendo que, no Brasil, a produção de dinheiro compete de forma exclusiva a uma empresa pública, a Casa da Moeda do Brasil (CMB).

Tudo isto posto, queremos reafirmar a importância de se manter o sistema de licitações internacionais, porque não está em jogo o protecionismo a qualquer custo, uma vez que a Casa da Moeda do Brasil já vem realizando anualmente tomadas de preços internacionais, a fim de manter a qualidade dos insumos utilizados e assegurar perfeitas condições de competitividade num mercado tão dinâmico em termos de tecnologia.

Todavia, queremos, com nossa proposição, estabelecer maior coerência com as questões internas, como: a manutenção do emprego dos trabalhadores da indústria de papel-moeda (que se vê diante de uma ameaça de redução de 25% de suas atividades); o aumento de despesas suplementares, uma vez que será necessário recobrir cada cédula com uma espécie de verniz protetor; o cuidado com o meio ambiente, já que o plástico não é um elemento biodegradável, pois demora cerca de cem anos para se decompor na natureza; a manutenção da tradição exportadora de nosso País no setor, quando vendemos papel-moeda para vários países da América do Sul (Peru, Venezuela, Chile e Argentina) em valores que superaram o montante de quatro milhões de dólares em 1999, e; por fim, a preservação de nossa soberania em matéria tão delicada quanto se mostra a proteção e a segurança de nosso meio circulante.

Assim, face às considerações expostas, acreditamos no firme apoio de nossos ilustres Pares para a célere aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2000.


Deputado **MARCOS CINTRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 08 1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea "a" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 08 1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II **Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

Lote: 21

Caixa: 10
PLP Nº 142/2000

23

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS
INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS,
BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS. CRIA O
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I - emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);

II - executar os serviços do meio circulante;

III - determinar o recolhimento de até 100% (cem por cento) do total dos depósitos à vista e de até 60% (sessenta por cento) de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: a) adotar percentagens diferentes em função: 1 - das regiões geoeconômicas; 2 - das prioridades que atribuir às aplicações; 3 - da natureza das instituições financeiras; b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas;

** Inciso acrescentado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19.

** Inciso renumerado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei;

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional;

** Anterior item VII com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14 de maio de 1969, passado a VIII pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos;
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário;

** Anterior item IX acrescentado pelo Decreto nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, passado a X pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano.

** Os itens III a XII foram renumerados para IV a XIII por determinação da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2000

Altera o art. 10, inciso I, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado MARCOS CINTRA

RELATOR: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 142/00, de autoria do nobre Deputado Marcos Cintra, altera o art. 10, I, da Lei nº 4.595, de 31/12/64. De acordo com a redação estipulada pela proposição em tela, a competência privativa do Banco Central do Brasil de emitir papel-moeda e moeda metálica, respeitadas as condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, fica condicionada à fabricação no Brasil do meio circulante, mediante contratação exclusiva dos serviços da Casa da Moeda do Brasil.

Em sua justificação, o ilustre autor manifesta-se contrário à fabricação em outros países de nosso papel-moeda, como ocorreu, segundo suas palavras, com a cédula de dez reais emitida por ocasião das comemorações dos 500 anos do Descobrimento do Brasil. Parece-lhe curioso, a propósito, que o País abra mão de sua soberania na elaboração de seu meio circulante, quando em outras nações tal prerrogativa da casa da moeda local é garantida por lei. O eminente Parlamentar ressalta, ainda, o elevado padrão de qualidade e eficiência mostrado pela Casa da Moeda do Brasil. Ressalta, outrossim, a importância de se manter o sistema de licitações internacionais para a aquisição de insumos por parte daquela empresa pública. Assinala, por fim, que sua proposição busca a manutenção do emprego na indústria



A72929D457



de papel-moeda, a diminuição das despesas suplementares decorrentes da aplicação do verniz protetor nas cédulas plásticas, o cuidado com o meio ambiente e a preservação de nossa soberania em matéria tão delicada.

O Projeto de Lei Complementar nº 142/00 foi distribuído em 29/06/00, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação com prioridade. Encaminhado o projeto em tela a este Colegiado em 23/08/00, foi inicialmente designado Relator, em 18/10/00, o insigne Deputado Paulo Octávio. Em 06/11/02, então, fomos honrados com a missão de relatá-lo.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição submetida ao nosso escrutínio trata de matéria das mais relevantes para o País. Com efeito, poucos símbolos serão tão representativos da nacionalidade quanto a moeda de um país. Neste caso, não há falar apenas na manutenção do **valor** da moeda, idéia que tem correspondência na estabilização dos preços. Trata-se, também, da manifestação física do meio circulante, expressão concreta do meio de troca de uma nação.

O projeto de lei em tela busca, justamente, resguardar a soberania brasileira no campo da fabricação das nossas cédulas e moedas. Para tanto, estipula uma alteração ao art. 10, I, da Lei nº 4.595, de 31/12/64, de modo a condicionar a competência privativa do Banco Central do Brasil de emitir papel-moeda e moeda metálica, respeitadas as condições e



limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, à fabricação no Brasil do meio circulante, mediante contratação exclusiva dos serviços da Casa da Moeda do Brasil.

A nosso ver, porém, referido mandamento já é contemplado pela legislação vigente. De fato, o *caput* do art. 2º da Lei nº 5.895, de 19/06/73, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, preconiza:

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá for finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.” (grifos nossos)

Idêntica redação pode ser encontrada no Estatuto Social da Casa da Moeda do Brasil – CMB, aprovado pelo Decreto nº 2.122, de 13/01/97, em seu art. 5º:

“Art. 5º A CMB tem por objeto, em caráter de exclusividade, a fabricação do papel-moeda e da moeda metálica nacionais, a impressão dos selos postais e fiscais federais e dos títulos da dívida pública federal.” (grifos nossos)

A referência explícita em lei federal ao caráter de exclusividade acima indicada impede, em nosso ponto-de-vista, interpretações que pudessem justificar a fabricação do papel-moeda e da moeda metálica nacional por outra empresa que não a Casa da Moeda do Brasil sem a correspondente autorização legal. De fato, foi necessária a vigência de uma outra lei federal para permitir a única exceção a esta norma nos últimos 28 anos, ocorrida por ocasião do lançamento do Plano Real. Surgiu, nesta oportunidade, a necessidade de imediata substituição da totalidade do meio circulante brasileiro, demanda incapaz de ser atendida apenas pela CMB com a urgência exigida. Perante tais condições excepcionais, sancionou-se a Lei nº 8.891, de 21/06/94, que autorizou a contratação **excepcional** de fabricação do novo meio circulante por empresas estrangeiras, observados, porém, **limites estritos** quanto à quantidade de papel-moeda adquirido no exterior e do período de contratação, como pode ser comprovado pela letra do art. 1º do mencionado diploma legal:



“Art. 1º O Banco Central do Brasil fica autorizado a contratar, independentemente de procedimento licitatório, empresas estrangeiras para impressão de cédulas do novo padrão monetário, nas quantidades necessárias à fase inicial de substituição do meio circulante, observado o limite global máximo de um bilhão e quinhentos milhões de unidades.” (grifos nossos)

A consideração destes elementos poderia sugerir ao observador mais apressado que a proposição sob análise se revelaria inócua, posto que dispondo sobre matéria que já se encontraria plenamente contemplada pela legislação vigente. A leitura da abalizada e conscienciosa justificação do autor, entretanto, revela uma outra preocupação do eminente Parlamentar, relativa às conseqüências da utilização de matérias-primas importadas na fabricação de nosso meio circulante. Muito apropriadamente, o eminente autor lembra que a cédula comemorativa de 10 reais recentemente emitida como parte dos festejos pelos 500 anos do Descobrimento do Brasil conta em sua elaboração com o substrato de polímero importado. Em sua opinião – que também é nossa – a abertura desse precedente acarreta toda uma série de prejuízos econômicos e sociais, refletidos, dentre outros aspectos, na ameaça de desemprego na indústria nacional de insumos para a fabricação de papel-moeda, no aumento das despesas suplementares decorrentes da aplicação do verniz protetor nas cédulas plásticas e nos riscos para o meio ambiente. A par desses elementos, o recurso a materiais alienígenas é de entendimento ainda mais difícil quando se tem em mente a competência internacionalmente reconhecida da Casa da Moeda do Brasil na fabricação de nossas cédulas e moedas, assim como a dos fornecedores brasileiros das matérias-primas utilizadas nesse processo.

Deste modo, resolvemo-nos pela elaboração de um substitutivo que, esperamos, atenderá à preocupação adicional do eminente autor da proposição em tela, sem incorrer na inoportunidade decorrente da repetição de norma legal já vigente. Sugerimos, especificamente, a manutenção do texto original do inciso I do art. 10 da Lei nº 4.595/64 e a introdução de um § 3º ao mesmo dispositivo que preconize que, para o exercício da atribuição privativa estabelecida no inciso I daquele artigo, o Banco Central do Brasil definirá

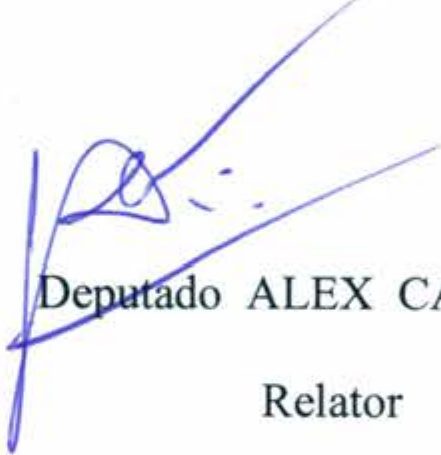


anualmente as quantidades de cédulas e de moedas metálicas, bem assim o tipo e os materiais utilizados na respectiva fabricação, representativas da demanda do meio circulante nacional.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2000, na forma do substitutivo em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado ALEX CANZIANI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

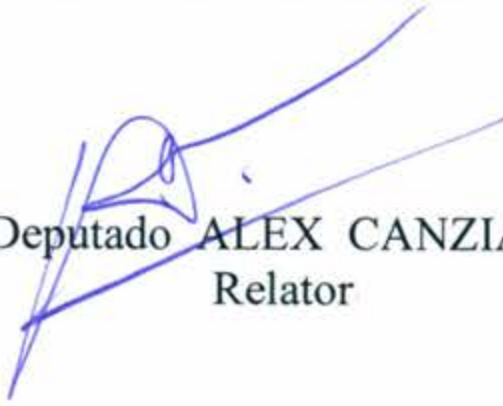
Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 4.595, de 31/12/64, de modo a preconizar que o Banco Central do Brasil definirá anualmente as quantidades e o tipo e materiais de cédulas e de moedas metálicas representativas da demanda do meio circulante nacional.

Art. 2º Acrescente-se um § 3º ao art. 10 da Lei nº 4.595, de 31/12/64, com a seguinte redação:

“§ 3º Para o exercício da atribuição privativa estabelecida no inciso I deste artigo, o Banco Central do Brasil definirá anualmente as quantidades e o tipo e materiais utilizados de cédulas e de moedas metálicas representativas da demanda do meio circulante nacional.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado ALEX CANZIANI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 142/2000, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Enio Bacci, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Antônio do Valle, Divaldo Suruagy, Francisco Garcia, Léo Alcântara, Lidia Quinan, Marisa Serrano e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.



Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao artigo 10 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo ao artigo 10 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com o propósito de regulamentar o exercício da atribuição privativa do Banco Central do Brasil estabelecida no inciso I do mesmo artigo.

Art. 2º O novo parágrafo terá a seguinte redação:

“ § 3º - Para o exercício da atribuição privativa estabelecida no inciso I deste artigo, o Banco Central do Brasil definirá anualmente as quantidades e o tipo e materiais utilizados de cédulas e de moedas metálicas representativas da demanda do meio circulante nacional.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado **CORAUCI SOBRINHO**

Presidente